



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **PARECER JURÍDICO Nº 241/2024**

**Referência:** Projeto de Lei nº 68/2024-E

**Autoria:** Poder Executivo

**Assunto:** Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 813.902,14 (oitocentos e treze mil, novecentos e dois reais e quatorze centavos).

**Ementa:** PROJETO DE LEI. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO. LEI Nº 4.320/1964. ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 68, de 11 de setembro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 68/2024; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Lei nº 14.640/2023, responsável por instituir o Programa Escola em Tempo Integral; **4.** Termo de Adesão ao Programa Escola em Tempo Integral; **5.** Pré-meta proposta pelo Ministério da Educação.

A finalidade precípua do Projeto é a utilização de recurso financeiro repassado pela União, por intermédio do Ministério da Educação, em decorrência da adesão ao Programa Escola em Tempo Integral. A proposta também visa utilização de recursos oriundos da Emenda Impositiva nº 29/2023, conforme Ofício Vereador nº 1208/2024, para aquisição de um veículo a ser utilizado pela Central de Veículos da Prefeitura.

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

A iniciativa legislativa dos Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, uma vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso. Desta feita, ressalto que inexistente vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 68/2024-E, visto deflagrado pelo Chefe do Executivo, conforme se extrai do art. 165 da Constituição Federal, cuja norma também consta no art. 203, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas insculpido no art. 167, V, da Constituição Federal. Portanto, compete ao Poder Legislativo autorizar a abertura de créditos especiais, de iniciativa do Poder Executivo, conforme ocorre *in casu*. A competência desta Casa está inserida no art. 19, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ora, permitir a alteração de dotações orçamentárias ao arrepio do crivo do Poder Legislativo significa subverter todo o sistema constitucional de planejamento da execução das políticas públicas, uma vez que, mediante a inserção de dotações não previstas no orçamento original, poderá ocorrer a execução de despesas desvinculadas dos programas governamentais autorizados originariamente pela Câmara Municipal.

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Chefe do Executivo para iniciar este processo legislativo, como também resta assentada a necessidade de autorização expressa e formal do Poder Legislativo. Tratando-se de matéria tributária, o Regimento Interno da Câmara prevê a necessidade de deliberação plenária por maioria absoluta<sup>1</sup>.

Ciente de que o art. 167, I, da Constituição Federal veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, qualquer

---

<sup>1</sup> **Art. 54.** O Plenário deliberará:  
§ 1º Por maioria absoluta sobre:  
I - matéria tributária;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

programa ou projeto que surja ao longo do exercício deverá ser precedido da abertura de crédito especial. Em termos legais, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo. O art. 41 da Lei nº 4.320/1964 prevê que os créditos especiais são destinados a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, motivo pelo qual a Lei exige autorização legal para a abertura, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e precedida de justificativa do Poder Executivo<sup>2</sup>.

No caso, o pressuposto fático a legitimar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 813.902,14 (oitocentos e treze mil, novecentos e dois reais e quatorze centavos) é adesão, pelo Município, ao Programa Escola em Tempo Integral, inclusive. Consta do Termo de Adesão:

O ente federado **São Roque** por meio da Secretaria Municipal de Educação, representada aqui pelo seu(sua) Secretário(a), **DIRCELENE SEGURA SANTOS**, CPF nº **091.328.108-57** resolve firmar o presente Termo de Adesão junto ao Ministério da Educação (MEC) referente ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 e regulamentado pela Portaria MEC nº 1495, de 2 de agosto de 2023.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo tem por objeto a adesão do ente federado ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído com a finalidade fomentar a criação de matrículas em tempo integral na Educação Básica, por meio de assistência técnica e financeira da União aos entes federados. A criação de novas matrículas em tempo integral deve atender ao disposto na Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 e na Portaria MEC nº 1495, de 2 de agosto de 2023.

A assistência financeira prevê a transferência de recursos da União aos entes subnacionais, para fomentar a criação de matrículas presenciais na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária.

A assistência técnica abrange ações que visam ao aprimoramento da eficiência alocativa das redes, à reorientação curricular para a educação integral, à diversificação de materiais pedagógicos, e à criação de indicadores de avaliação contínua.

---

<sup>2</sup>**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Programa Escola em Tempo Integral responde à diretriz estabelecida pela Política Nacional que prevê a ampliação do processo educacional bem como a atenção prioritária do Estado à criança, ao adolescente e aos jovens, bem como às suas famílias, principiando por situações de vulnerabilidade, risco ou exclusão social, de modo a potencializar recursos individuais e coletivos, capazes de contribuir para a superação de tais situações, resgate de seus direitos, alcance da autonomia e educação de qualidade para todos.

O Programa visa ao desenvolvimento integral do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania, além do desenvolvimento de habilidades e competências essenciais na sociedade do conhecimento. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, dispõe:

**Art. 34.** A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

[...]

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Além do exposto, o Chefe do Poder Executivo pretende responder o Ofício Vereador nº 1.208/2024, de autoria da Ilustre Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que solicita o remanejamento do saldo de R\$ 67.634,05 da Emenda Impositiva Nº 29/2023 para a aquisição de um veículo para central de veículos. Consta do referido Ofício:

A solicitação se baseia na necessidade de qualificar os serviços ofertados pela Central de Veículos, considerando que os veículos atualmente em operação apresentam danos significativos decorrentes do longo período de uso. A aquisição de um novo veículo possibilitará uma melhor eficiência e qualidade na prestação dos serviços, atendendo de forma mais adequada às demandas da comunidade.

Além disso, é importante ressaltar que o novo veículo também poderá ser utilizado para os fins originalmente idealizados na emenda em questão. Dessa forma, ele atenderá não apenas à necessidade imediata de renovação de veículo, mas também contribuirá para a realização das finalidades específicas para as quais a emenda foi aprovada, garantindo a continuidade e a eficiência das ações previstas.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Como se infere de sua leitura, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 813.902,14 (oitocentos e treze mil, novecentos e dois reais e quatorze centavos). Pra tanto, criar no orçamento vigente as seguintes dotações, consoante art. 1º do PL 68/2024-E:

01.02.01.04.122.0013.2015.4.4.90.52.00 .....	R\$ 67.634,05
Fonte 01 – Tesouro	
Elemento: Equipamentos e Material Permanente	
Ação: Manutenção do Departamento de Administração	
01.04.01.12.361.0016.2593.3.3.90.30.00 .....	R\$ 422.387,66
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados	
Elemento: Material de Consumo	
Ação: Programa Escola em Tempo Integral	
01.04.01.12.361.0016.2593.3.3.90.39.00 .....	R\$ 100.000,00
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados	
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Ação: Programa Escola em Tempo Integral	
01.04.01.12.361.0016.2593.4.4.90.52.00 .....	R\$ 223.880,43
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados	
Elemento: Equipamentos e Material Permanente	
Ação: Programa Escola em Tempo Integral	
<b>TOTAL: .....</b>	<b>R\$ 813.902,14</b>

Nota-se que o Projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a Lei:

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação das seguintes dotações:

(036) 01.01.04.06.182.0007.1455.4.4.90.52.00 .....

Fonte 08 – Emendas Parlamentares Individuais – Legislativo Municipal

Elemento: Equipamentos e Material Permanente

Ação: EMENDA LOA 29/2024 – Equipamentos e Material Permanente – Automóvel para Guarda Municipal

II - excesso de arrecadação no valor de R\$ 746.268,09 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e nove centavos) referente adesão do Programa Escola em Tempo Integral;

**TOTAL: ..... R\$ 813.902,14**

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Certo é que os créditos adicionais especiais são destinados a despesas as quais não haja dotação orçamentária específica. Aqueles abertos em decorrência de excesso de arrecadação compreende o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Também podem ser autorizados em razão de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei.

No mais, deve o Município ficar atento às finalidades dos créditos, uma vez que vinculados a determinadas despesas, conforme contido em sua autorização legislativa. Diante da análise jurídica do Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo Municipal, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico. O Projeto de Lei em questão deverá ser previamente encaminhado às Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”. Após devidamente instruído pela Comissão, na forma Regimental, o Projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, devendo a propositura ser apreciada em dois turnos de discussões e votação nominal. E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 16 de setembro de 2024.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**